



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
GABINETE DO SECRETARIO - STC

Decisão nº 04/2024/CMRI/MA

Processo SEI nº 2024.110122.00853

Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. nº 1000962202434

Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Solicitação junto ao Governo do Estado do Maranhão sobre o pagamento do retroativo de uma gratificação por titulação.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado em 06/05/2024 junto ao Sistema de Acesso à Informação desta Secretaria de Estado, nos seguintes termos:

Prezados, venho por meio deste canal de informação, solicitar a ajuda mediante as respostas recebidas do Protocolo: .000016/2024-75.

Peço um parecer de confirmação se as respostas estão adequadas à demanda solicitada. Como posso acessar um processo onde o usuário externo não pode ter acesso?

Poderia me ajudar a identificar no texto onde não existe clareza e objetividade?

"Prezados, boa noite. Após receber as orientações da SEPLAN acerca do procedimento para o pagamento do retroativo de gratificação por titulação do servidor (**suprimido**), CPF 030.(**suprimido**), Matrícula (**suprimido**), segue anexo a documentação necessária.

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0235(suprimido) /2021

Relembro mais uma vez, que o devido direito já foi adquirido por meio do decreto nº 38.703 divulgado no Diário Oficial do dia 20/11/2023, onde o nome do servidor consta na lista.

Diante dos documentos solicitados, aguardo o processo do pagamento referente ao retroativo da gratificação por titulação".

Essa solicitação não foi clara e objetiva?

Por que a resposta não foi clara e objetiva e sim tive que receber isso?

Prezado (a) Senhor (a),

Sua manifestação foi recebida e deu origem ao procedimento interno SICOUV/SEPLAN, sendo encaminhada à ASSESSORIA ESPECIAL, órgão interno responsável pela gestão desse tema, que se manifestou do seguinte modo: Em resposta à solicitação, após análise, verificamos tratar-se de demanda já analisada por esta Assessoria Especial nos autos do Processo SEI Nº 2024.110216.

Atenciosamente, OUVIDORIA SEPLAN

Por favor, respondam claramente. Cumpram o Art. 6º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Quando o pagamento do retroativo de gratificação por titulação do servidor será executado? Desde já espero o breve retorno."

Em 07/05/2024, consignado pela Ouvidoria Geral do Estado, gestora do SIC/STC, não se tratar a manifestação de Pedido de Acesso à Informação, tal como definido na legislação aplicável à espécie, sob a seguinte justificativa:

Prezado (a) Senhor (a),

Seu pedido protocolado sob o nº 1000962202434 foi recebido e, respeitando os termos da Lei Federal nº

12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, esclarecemos que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é um canal de contato exclusivo para acesso às informações públicas guardadas, geridas e administradas pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Ressaltamos que, conforme conceito legal de “informação” constante na Lei Estadual nº 10.217/2015, essa se define por “*dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato*”.

Importante lembrar, de todo modo, que o Poder Executivo do Estado possui Sistema Informatizado de Ouvidorias (e-OUV), onde sua manifestação (denúncia, reclamação, elogio, sugestão e solicitação) deverá ser registrada e enviada para o Órgão ou Entidade competente, neste link: www.ouvidorias.ma.gov.br.

Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail sic@stc.ma.gov.br e telefone (98) 984052089 e 984063837.

Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, por meio do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Secretário de Estado de Transparência e Controle.

Atenciosamente,

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Na mesma data, à guisa de que a “*Informação recebida não corresponde à solicitada*”, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, assim justificado: “*Por favor, apenas verifique se a resposta está de acordo com o que foi solicitado. Quando o pagamento do retroativo da gratificação por titulação do professor XXXXXXXXXXXXXXXX será executado? Número do processo: 0XXX364/2021*”.

Analisando as razões de Recurso de 1ª Instância, proferi, em 13/05/2024, a seguinte decisão:

Não há reparos a fazer na resposta fornecida pela Ouvidoria Geral do Estado.

De fato, não se trata a manifestação protocolada pelo recorrente de Pedido de Acesso à Informação, mas de uma consulta jurídica, na medida em que literalmente requerida ao SIC/STC a emissão de “*um parecer de confirmação se as respostas estão adequadas à demanda solicitada*”. A legislação aplicável à espécie não prevê o atendimento desse tipo de demanda.

Como sabido, tanto a LAI (art. 4º, inciso I) quanto a Lei Estadual nº 10.217/2015 (art. 5º, inciso I) definem como **informação** “*dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato*”.

Em outras palavras, toda e qualquer pessoa tem direito a informações, de interesse particular ou coletivo, produzidas ou mantidas pelos órgãos e entidades públicas, como, por exemplo, dados sobre gastos governamentais, aplicação de recursos em determinados programas ou ações, funcionamento de serviços públicos.

Mas essa, a toda evidência, não é a situação retratada neste Recurso de 1ª Instância.

Com efeito, a pretensão do recorrente, no caso concreto, é nítida: obter um parecer jurídico do Ouvidoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Ouvidorias do Governo do Estado do Maranhão, ou mesmo da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que tem entre uma de suas atribuições formular diretrizes na área das atividades de ouvidoria da Administração pública direta ou indireta (art. 2º, inciso XV, da Lei Estadual nº 10.204/2015), para discutir matéria objeto de um procedimento administrativo que tramita em outra Secretaria de Estado, mais especificamente na Secretaria de Estado de Orçamento e Planejamento – SEPLAN.

Por fim, para que dirimidas quaisquer dúvidas quanto às hipóteses contempladas na LAI para o processamento de um Pedido de Acesso à Informação, transcreve-se, adiante, o que determina o art. 7º da referida norma:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022\)](#)

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Nestas condições, estando a solicitação formulada pelo recorrente fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, e também da Lei Estadual nº 10.217/2015, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente Recurso de 1ª Instância.

Determino à Ouvidoria Geral do Estado a adoção das providências de praxe, em especial seja consignada a possibilidade de recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo do Estado do Maranhão quando da inserção desta decisão no Sistema e-**SIC**, ou sua remessa ao recorrente, via **e-mail** cadastrado.

Dessa decisão interpôs o recorrente, na mesma data, Recurso a essa Comissão de Reavaliação de Informações – CMRI, assim justificado: *“Prezados, peço que reenvie o arquivo da decisão sobre a solicitação. O documento fornecido no anexo encontra-se com uma falha em toda margem direita, dificultando assim o entendimento das frases.”*

Constatando a Ouvidoria Geral do Estado a ocorrência, de fato, da falha no documento apontada pelo recorrente, autorizei, em 21/05/2024, o envio da decisão via **e-mail** cadastrado no Sistema e-**SIC**, o que foi providenciado no mesmo dia pela OGE, em que solicitada manifestação do recorrente quanto ao prosseguimento deste Recurso, o que foi requerido pelo recorrente, em **e-mail** recebido pela OGE na mesma data, tudo conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso sequer deve ser conhecido por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vez que o arrazoado apresentado não enfrenta os argumentos da decisão recorrida, que entendeu tratar-se a solicitação formulada pelo recorrente junto ao SIC/STC não de Pedido de Acesso à Informação, mas de uma consulta jurídica, estando, portanto, fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Na decisão do Recurso de 1ª Instância, destaquei:

Não há reparos a fazer na resposta fornecida pela Ouvidoria Geral do Estado.

De fato, não se trata a manifestação protocolada pelo recorrente de Pedido de Acesso à Informação, mas de uma consulta jurídica, na medida em que literalmente requerida ao SIC/STC a emissão de *“um parecer de confirmação se as respostas estão adequadas à demanda solicitada”*. A legislação aplicável à espécie não prevê o atendimento desse tipo de demanda.

Como sabido, tanto a LAI (art. 4º, inciso I) quanto a Lei Estadual nº 10.217/2015 (art. 5º, inciso I) definem como **informação** *“dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*.

Em outras palavras, toda e qualquer pessoa tem direito a informações, de interesse particular ou coletivo, produzidas ou mantidas pelos órgãos e entidades públicas, como, por exemplo, dados sobre gastos governamentais, aplicação de recursos em determinados programas ou ações, funcionamento de serviços públicos.

Mas essa, a toda evidência, não é a situação retratada neste Recurso de 1ª Instância.

Com efeito, a pretensão do recorrente, no caso concreto, é nítida: obter um parecer jurídico do Ouvidoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Ouvidorias do Governo do Estado do Maranhão, ou mesmo da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que tem entre uma de suas atribuições formular diretrizes na área das atividades de ouvidoria da Administração pública direta ou indireta (art. 2º, inciso XV, da Lei Estadual nº 10.204/2015), para discutir matéria objeto de um procedimento administrativo que tramita em outra Secretaria de Estado, mais especificamente na Secretaria de Estado de Orçamento e Planejamento – SEPLAN.

O recorrente, ao interpor o Recurso ora analisado, limitou-se a requerer que lhe fosse enviada nova via dessa decisão, apontando falhas na edição do documento inserido no Sistema e-SIC, no campo destinado à inserção de anexos da resposta, o que, de fato, ocorreu, como constatado pela OGE.

Embora seja certo que formulada pelo recorrente, neste Recurso, manifestação de ouvidoria do tipo “solicitação”, autorizei, como boa prática, o envio do documento ao recorrente, via e-mail, providência adotada no mesmo dia.

Em resposta, apesar de atendida a sua solicitação, insiste o recorrente no prosseguimento deste Recurso, que, como dito acima, sequer pode ser conhecido por esta Comissão, face estar a justificativa apresentada fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, tal como ocorreu com o Pedido de Acesso à Informação epigrafado, e no Recurso de 1ª Instância.

Forte nessas razões, voto pela manutenção da decisão recorrida, com base nos incisos II, primeira parte, e III, ambos do art. 13 do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

RAUL CANCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle
Relator

Vistos e examinados os autos do Processo **SEI nº 2023.110122.00853**, relativos a Recurso manejado contra decisão proferida pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle em Recurso de 1ª Instância no bojo do **P.A.I. nº 1000962202434**, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso.

São Luís, 29 de agosto de 2024.

SEBASTIÃO MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

RAUL CANCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle

AUSENTE

MAURÍCIO MARTINS

Secretário de Estado da Segurança Pública

AUSENTE

VINICIUS FERRO CASTRO

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

AUSENTE

LÍLIA RAQUEL SILVA SOUZA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA
Procurador-Geral do Estado

AUSENTE
GUILBERTH MARINHO GARCÊS
Secretário de Estado da Administração

2024.110122.00853

3136755v4



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**, em 30/08/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLUS RIBEIRO ALVES, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, em 30/08/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA, PROCURADOR-GERAL**, em 02/09/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL CANCIAN MOCHEL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**, em 03/09/2024, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3136755** e o código CRC **E7344394**.